

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRAPÓ – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n. 10/2026.

A empresa AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 33.458.003/0001-22, sediada na Av. Bento Munhoz da Rocha Netto, 632, andar 19, Torre Norte, sala 1905 a 1908, Zona Industrial, Maringá – PR, 87030-010., vem, respeitosa e tempestivamente, por intermédio de seu sócio administrador, Sr. Thiago de Castro Silveira, portador do RG. 5921030-0, CPF 022279289-21, residente e domiciliado em Londrina - PR, à presença de Vossas Senhorias, nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico n. 10/2026 - Processo licitatório n. 12/2026, com fundamento nas razões a seguir expostas:

I – DO OBJETO

O Edital em referência tem como objeto a contratação de serviços médicos na área de Pediatria, realização de plantões, sobreavisos e atuação junto a UBS com carga horária de 40 horas, cujas descrições e condições de entrega estão detalhadas no Termo de Referência (Anexo I).

II – DOS FATOS

O Edital em referência visa a contratação de serviços médicos na área de Pediatria, realização de plantões, sobreavisos e atuação junto a UBS com carga horária de 40 horas, cujas descrições e condições de entrega estão detalhadas no Termo de Referência (Anexo I), no município de Pirapó/RS..

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório por omitir a exigência de documentação essencial para que se possa comprovar a regularidade técnica da empresa que prestará os serviços, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório e por descumprir os preceitos legais estabelecidos na Constituição Federal e Lei Federal n. 14.133/2021, consubstanciado nas exigências relativas à qualificação técnica inexistentes no edital.

III – DO DIREITO

3.1. Do registro da empresa na entidade profissional competente

Trata-se o certame de contratação de pessoa jurídica especializadas na prestação de serviços médicos, **porém não consta no edital a exigência do Registro da empresa na entidade profissional competente.**

Embora o edital em comento, conforme observa-se no seu objeto, seja a contratação de serviços na área da Saúde, regulamentados pelo Conselho Regional De Medicina, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o **registro da empresa** junto ao referido Conselho competente.

Verificando-se que o edital trata de serviço especializado da Saúde, a Administração deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

Isso justifica-se tendo em vista que **as empresas que executam o referido serviço devem ter, necessariamente, registro junto ao CRM - Conselho Regional de Medicina de sua região**, porém o edital é omissivo quanto à necessidade de tais registros, ou seja, **registro das empresas licitantes.**

Isto porque, o órgão responsável por fiscalizar os serviços médicos de empresas no Estado do Rio Grande do Sul é o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS), que no seu artigo 5º do Regimento Interno descreve as seguintes atribuições, dentre elas, fiscalizar o exercício da profissão de médico, manter atualizado o registro de empresas e serviços cuja atividade básica se situe na área da medicina:

Artigo 5º - Ao Conselho Regional de Medicina, através de seus órgãos, compete:

- a) deliberar, atendendo o que preceituam o artigo 15, letra "a", da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957; e o Capítulo I do Decreto Nº 44.045, de 19 de julho de 1958, sobre a inscrição e cancelamento dos quadros do Conselho;
- b) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- c) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à Ética Profissional, impondo as penalidades que couberem;
- d) denunciar às autoridades competentes os casos de exercício ilegal da Medicina, bem como defender as prerrogativas profissionais dos médicos;
- e) elaborar a proposta do seu Regimento Interno ou de sua reforma, submetendo-a à apreciação do Conselho Federal de Medicina;

io na Secretaria de Assuntos Técnicos

\\server_02\sys\adm\sa\regimento interno do cremers\regimento interno-161105\revisado.doc

- f) expedir carteira profissional, de acordo com o artigo 9º e seu parágrafo único do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958;
- g) zelar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- h) promover e estimular, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e ético da Medicina, o ensino da ética médica e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- i) expedir resoluções;
- j) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados no período;
- k) conferir honrarias e prestigiar Conclaves Médicos;
- l) exercer os atos de jurisdição que por lei lhe sejam cometidos;
- m) manter atualizado o registro dos médicos legalmente habilitados para o exercício da Medicina no Estado do Rio Grande do Sul;
- n) manter atualizado o registro de qualificação de especialistas;
- o) manter atualizado o registro de empresas e serviços cuja atividade básica se situe na área da Medicina;
- p) representar ao Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços de fiscalização do exercício da profissão;
- q) criar comissões para fins especiais, podendo delas participar pessoas estranhas ao Corpo de Conselheiros;
- r) cobrar taxas, emolumentos e anuidades a que se referem o artigo 16 da Lei 3268 de 30 de setembro de 1957 e o Capítulo II do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e a legislação posterior;
- s) convidar médicos para participarem de Sessão do Corpo de Conselheiros, sem direito a voto, quando não houver assunto sigiloso na pauta.
- t) Interditar o exercício da medicina em estabelecimentos que não apresentem as mínimas condições de trabalho, expondo pacientes a risco de vida, ou em locais onde os médicos estejam sujeitos a pressões de qualquer natureza, limitando o livre e autônomo exercício da medicina

Já o artigo 3º da Resolução n. 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina é imperioso ao exigir de empresas prestadoras de serviços de saúde o registro no Conselho Regional de Medicina, vejamos:

*“Art. 3º **As empresas**, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem**, nos termos das Leis nº 6.839/1980 e nº 9.656/1998.”*

Grifos nossos.

Complementando, vejamos a Lei n. 6.839/80 em seu art. 1º que trata sobre a obrigatoriedade do registro de classe das empresas:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das***

diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”
Grifos nossos.

Por fim, temos o disposto no artigo 67 da Lei n. 14.133/2021, o qual regulamenta as regras relativas à qualificação técnica das empresas licitantes:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Grifos nossos.

Assim, considerando as legislações acima especificadas por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente.

Outrossim, para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

Diante do exposto, resta evidente que o mínimo que se pode exigir nesse tipo de atividade é que a *EMPRESA LICITANTE tenha registro no conselho de classe no Estado do Rio Grande do Sul e apresente atestado de qualificação técnica compatível com o objeto licitado*. Uma vez que, que não se trata de uma norma facultativa, mas obrigatória, ou seja, um item necessário para que seja garantida a fiscalização e a correta execução dos serviços prestados, bem como seja atestada a qualificação da empresa licitante que prestará os serviços, principalmente quando estamos tratando da saúde, isto é, da vida das pessoas.

3.2. Da Qualificação Técnica: Comprovação de Experiência e Capacidade Operacional

Entende-se a contratação de serviços médicos como sendo um serviço de natureza contínua e essencial, impactando diretamente a qualidade de vida da população. Para garantir a segurança jurídica e a excelência na prestação desses serviços, o edital deve contemplar exigências robustas de qualificação técnica, conforme o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O atual edital mostra-se deficiente ao não exigir a comprovação de experiência mínima da empresa e a qualificação detalhada da equipe técnica, bem como outros elementos operacionais cruciais:

É fundamental que o Edital exija atestados de capacidade técnica que comprovem que a empresa licitante já prestou serviços de características semelhantes ao objeto licitado por um período mínimo. A comprovação de, no mínimo, 1 (um) ano de experiência na prestação de serviços médicos em atenção primária ou estratégia de saúde da família asseguraria que a contratada possui o *know-how* e a maturidade operacional necessários para desempenhar as funções de forma eficaz e segura. Isso está em consonância com o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência de "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Além da qualificação da empresa, é imprescindível exigir a comprovação da qualificação técnica individual dos profissionais que serão alocados para a prestação dos serviços. Conforme o Art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é cabível a "indicação do pessoal técnico (...) bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". Os profissionais devem comprovar experiência prévia em programas de Estratégia da Saúde da Família, através de currículos detalhados, certificados ou declarações, garantindo que os médicos possuam a expertise necessária para as especificidades do atendimento.

Considerando que a contratação se dará com uma empresa que disponibilizará profissionais, é pertinente exigir a comprovação de uma estrutura de suporte administrativo e técnico mínima que assegure a gestão eficaz dos médicos, a resolução de intercorrências e a manutenção da regularidade dos serviços, garantindo que a empresa tenha capacidade gerencial para as demandas do contrato.

3.3. Da necessidade do registro da empresa licitante no CNES:

A participação das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do SUS ocorre "quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área", conforme art. 24 da Lei Federal nº 8.080/90, evidenciando o caráter complementar dessa atuação.

Por conseguinte, a participação da iniciativa privada, a que título for, no Sistema Único de Saúde – SUS, é chamada de PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR, possuindo caráter formal, sendo instrumentalizada por meio de contrato ou convênio, aplicando-se as normas de direito público.

A Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, de lavra do Ministério da Saúde, trata da consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, e em seu artigo 1º determina o seguinte:

Art. 1º Os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) obedecerão ao disposto nesta Portaria e nas resoluções da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), na forma do disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011

E esta Portaria de Consolidação, em seu título VI, trata objetivamente da participação complementar, que é do que se trata o objeto do presente certame. A seu turno, o seu artigo 128, que inaugura o título VI, preceitua:

Art. 128. Este Capítulo dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 1º)

O artigo 131, inciso I da referida Portaria de Consolidação é objetivo ao determinar que qualquer instituição privada com a qual a Administração Pública celebre contrato, para fins de participação complementar, DEVERÁ ESTAR REGISTRADA NO CNES:

Art. 131. A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º)
I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, I)

A norma acima tem origem na Portaria MS Nº 2.567, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), determina, em seu artigo 4º, inciso I, o seguinte:

Art. 4º A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá:
I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Logo, qualquer instituição privada que for contratar com a Administração Pública deverá ter seu registro junto ao CNES.

A Portaria Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015, do Ministério da Saúde, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no caput do seu artigo 2º, inciso IV c/c artigo 5º, determina:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Art. 5º O CNES é a fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no país, devendo ser adotado por todo e qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde

Com base nas normas acima transcritas da portaria nº 1.646, de 2 de outubro de 2015, e de acordo com o manual técnico operacional SIA/SUS - Sistema de Informações Ambulatoriais, o Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS) é o sistema que

permite aos gestores locais o processamento das informações de atendimento ambulatorial registrados nos aplicativos de captação do atendimento ambulatorial pelos prestadores públicos e privados contratados/conveniados pelo SUS. As informações extraídas do SIA são utilizadas como um importante instrumento de gestão, subsidiando, assim, as ações de planejamento, programação, regulação, avaliação, controle e auditoria da assistência ambulatorial.

O SIA necessita de quatro entradas básicas para o processamento e geração de informação, e uma delas é o Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), o qual, segundo o referido manual técnico, é o sistema que possibilita efetuar o cadastramento de todos os estabelecimentos de saúde e de profissionais prestadores de serviço ao SUS, ou não.

Desta forma, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES identifica o estabelecimento de saúde junto ao Ministério da Saúde, sendo, portanto, uma necessidade primordial, pois constitui um dos requisitos dos instrumentos jurídicos a serem firmados entre as operadoras e prestadores de saúde, sendo utilizado como identificador inequívoco do prestador, como base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, imprescindível tanto no aspecto operacional quanto no gerencial, onde os dados cadastrais constituem-se um dos pontos fundamentais para elaboração do planejamento, da programação, controle e avaliação da assistência hospitalar e ambulatorial, assim como a garantia da correspondência entre capacidade operacional das entidades vinculadas ao SUS ou às operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Portanto, é inequívoca a certeza de que todo e qualquer prestador privado de serviço ao SUS deverá ser registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), inclusive para que tal registro colabore na ferramenta de planejamento das ações de assistência à saúde do SUS.

Sendo assim, restou claro que o Ministério da Saúde, no exercício de suas atribuições e competências garantidas na CF/88 e na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, editou as Portarias acima citadas, o que se enquadra, inquestionavelmente, na hipótese do inciso IV do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, sendo, portanto, possível que se exija dos licitantes o devido registro no CNES, naqueles casos previstos na legislação especial.

Ressalta-se que a Administração Pública não pode exigir documentos que extrapolem os limites da lei, que é o que rege o Princípio da Legalidade.

Portaria nº 186 do Ministério da Saúde, vejamos:

Art 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho

administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária.

Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria.

Acerca do tema, já houve posicionamento de alguns Tribunais, tendo como exemplo o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Vê-se portanto, que o TCE/RS proferiu a seguinte decisão na Representação nº 1756-0200/23-9, Gabinete do Conselheiro Sr. Dr. Edson Brum.

“Expressou a representante que há ausência do necessário cadastramento das licitantes no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde). **Aqui, tenho que concordar com as razões apresentadas, pois há regramento para as empresas que cedem trabalhadores na área da saúde possuem cadastro nesse banco de dados obrigatoriamente. Segue transcrição da normativa:**

Art. 3.º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária. Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria. (Portaria n.º 186/2016 do Ministério da Saúde. (grifado).

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa necessita de referido cadastro.

3.4. Da Qualificação Econômico-Financeira: Solidez e Estabilidade

A qualificação econômico-financeira é um dos pilares essenciais para assegurar que a empresa contratada possua a saúde financeira necessária para arcar com as responsabilidades contratuais e evitar o risco de inadimplemento, o que seria catastrófico para a oferta de serviços de saúde. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 69, autoriza a exigência de diversos documentos para tal comprovação.

O edital, ao se limitar à certidão negativa de falência, é demasiadamente flexível e expõe o Município a riscos injustificáveis. Torna-se imprescindível e juridicamente adequada a inclusão das seguintes exigências:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

É imperativa a exigência de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, nos termos do Art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Este documento é a base para a avaliação da saúde financeira da licitante.

b) Índices de Liquidez, Solvência e Patrimônio Líquido Mínimo

Com base no Balanço Patrimonial, o edital deve prever a exigência de índices mínimos de liquidez (como Liquidez Geral e Liquidez Corrente) e solvência (como Solvência Geral), bem como um Patrimônio Líquido mínimo, todos calculados de forma proporcional e justificada em relação ao valor e à complexidade do objeto da contratação, conforme os parâmetros do Art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A definição de valores mínimos para esses índices atesta a capacidade da empresa de honrar seus compromissos a curto e longo prazo.

c) Capital Social Mínimo

Adicionalmente, a exigência de um capital social mínimo integralizado, compatível com o porte e o objeto da licitação, serve como um indicativo de solidez e compromisso da empresa com a continuidade de suas operações.

A implementação dessas exigências não visa restringir a competitividade, mas sim garantir que a Administração contrate uma empresa economicamente apta, protegendo o interesse público e a continuidade de um serviço essencial.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;

b) a adequação do edital para que seja exigida a comprovação do registro ativo da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a apresentação do registro da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

c) a inclusão de exigências de qualificação técnica aprimorada, compreendendo:

i. Atestado de capacidade técnica que comprove experiência mínima de 1 (um) ano da empresa licitante na prestação de serviços médicos de características semelhantes ao objeto da licitação;

ii. Comprovação da qualificação e experiência dos profissionais a serem alocados, preferencialmente em atenção primária à saúde ou Estratégia Saúde da Família, mediante currículos ou declarações;

iii. Comprovação de estrutura de suporte administrativo e técnico da empresa para a gestão dos profissionais e serviços.

d) a inclusão de exigências de qualificação econômico-financeira mais detalhadas, nos termos do Art. 69 da Lei nº 14.133/2021, incluindo:

i. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social;

ii. Índices mínimos de liquidez (Liquidez Geral, Liquidez Corrente) e solvência (Solvência Geral) definidos de forma justificada;

iii. Exigência de Capital Social mínimo ou Patrimônio Líquido mínimo, proporcional ao valor do contrato.

Por fim, requer-se a suspensão do certame até o saneamento de todas as irregularidades apontadas, garantindo a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e segura para a Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações.

Termos em que,

Pede deferimento.

Maringá, 06 de abril de 2026.

Thiago de Castro Silveira
CPF: 022.279.289-21
Sócio Administrador